

# **COMO SE CALCULA ACTUALMENTE A PENSÃO DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL**

**(Sector Privado)**

**De acordo com o Decreto-Lei nº 187/2007**

**(Um instrumento para ajudar cada trabalhador, a gerir a sua pensão, a escolher a data mais adequada para se reformar, e a defender os seus direitos porque conhecimento é também poder)**

**Eugénio Rosa  
Economista**

**Setembro de 2010**

**[edr2@netcabo.pt](mailto:edr2@netcabo.pt)**

**[www.eugeniorosa.com](http://www.eugeniorosa.com)**

# INDICE

<b>I – JUSTIFICAÇÃO E OBJECTIVOS DESTE TRABALHO .....</b>	<b>3</b>
<b>II- COMO SE CALCULA A PENSÃO DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL DE ACORDO COM O DECRETO-LEI 187/2007 .....</b>	<b>4</b>
1º PASSO : Como se revalorizam os salários com base nos quais o trabalhador fez descontos para a Segurança Social e como se calculam as “remunerações de referência”?.....	4
2º PASSO: Como se calculam as duas “remunerações de referência” que são utilizadas para calcular os valores de duas pensões? .....	7
3º PASSO : Como se calculam os valores das duas pensões a utilizar no calculo da pensão final do trabalhador? .....	8
1- Trabalhadores que descontaram 20 ou menos anos para a Segurança Social (artº 30 do Decreto-Lei 187/2007) .....	8
2-Trabalhadores com 21 ou mais anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016 (nº 1 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007) .....	9
3- Trabalhadores com mais 20 anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem depois 1 de Janeiro de 2017 (nº 2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007.....	11
4 - Trabalhadores que se inscreveram na Segurança Social depois de 1 de Janeiro de 2001 .....	12
4º PASSO : Qual a pensão que se escolhe antes de adicionar a “bonificação” e de aplicar o “factor de sustentabilidade”? .....	12
5º PASSO: Onde é adicionada a bonificação por ter trabalhado para a além da idade legal de reforma? .....	12
6º PASSO - O que é o factor de sustentabilidade, como é calculado e como se aplica? .....	13
7º PASSO: O calculo da pensão final a que o trabalhador tem direito? .....	14
<b>III- QUANDO É QUE SE PODE PEDIR A REFORMA ANTECIPADA E QUAIS SÃO AS PENALIZAÇÕES?.....</b>	<b>15</b>
1-Quem pode pedir a reforma antecipada?.....	15
2-Que penalizações sofre o trabalhador no caso de reforma antecipada? .....	17
<b>IV- COMO É FEITA A ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DE REFORMA? .....</b>	<b>17</b>
<b>V – QUAL O AUMENTO DA PENSÃO POR CADA MÊS QUE O TRABALHADOR CONTINUE A TRABALHAR PARA ALÉM DA IDADE LEGAL DE REFORMA.....</b>	<b>20</b>
<b>VI- QUAL É O AUMENTO DE PENSÃO QUE TEM O REFORMADO SE CONTINUAR A TRABALHAR E DESCONTAR PARA A SEGURANÇA SOCIAL .....</b>	<b>20</b>
<b>VII – A DIMINUIÇÃO DAS PENSÕES EM PORTUGAL DETERMINADA PELA ALTERAÇÃO DA FORMULA DE CÁLCULO DA PENSÃO, E PELA INTRODUÇÃO DO FACTOR DE SUSTENTABILIDADE PELO GOVERNO DE SÓCRATES .....</b>	<b>21</b>
<b>VIII – PENSÃO MÉDIA PAGA EM PORTUGAL PELA SEGURANÇA SOCIAL NO 1º SEMESTRE DE 2010 POR DISTRITOS E POR SEXO .....</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO: 2 exemplos de cálculo da pensão de reforma baseados em casos reais de trabalhadores.....</b>	<b>25</b>

## I – JUSTIFICAÇÃO E OBJECTIVOS DESTE TRABALHO

Após termos elaborado um estudo explicando a forma como se calcula a pensão de aposentação (ele continua disponível em [www.eugeniorosa.com](http://www.eugeniorosa.com)), muitos trabalhadores enviaram-me emails perguntando se tinha ou conhecia algum estudo explicando a forma como se calcula actualmente a pensão de reforma de acordo com as regras da Segurança Social, por estarem abrangidos por este sistema da Segurança Social e não pelo Estatuto da Aposentação.

Procurando responder a este pedido de muitos trabalhadores, e com o objectivo de lhes fornecer um instrumento importante para que possam defender os seus direitos (uma melhor defesa passa também por estarem mais informados sobre os seus direitos) decidimos elaborar este estudo. Assim ele tem fundamentalmente dois objectivos.

Em primeiro lugar, ajudar cada trabalhador a calcular a sua pensão e assim, poder, , por um lado, fazer uma gestão cuidada da sua carreira e, por outro lado, decidir de uma forma fundamentada a data em que se deve reformar, e saber quais as consequências da decisão que tomar.

Em segundo lugar, possibilitar a cada trabalhador, quando decidir reformar-se, poder controlar o cálculo da pensão feita pelos serviços da Segurança Social. E isto porque a experiência concreta já nos mostrou, que os serviços da Segurança Social enganam-se frequentemente no cálculo do valor da pensão e, não raras vezes, contra os trabalhadores. **No anexo, apresentamos dois casos reais, recolhidos aleatoriamente, em que detectamos erros cometidos pelos serviços da Segurança Social. Como não temos possibilidade de fazer este controlo para muitos trabalhadores, porque é humanamente impossível, decidimos elaborar este estudo para ajudar cada trabalhador, a fazer esse controlo, que é necessário sempre realizar para o trabalhador ficar com a certeza de que os seus direitos não foram lesados. É um direito que tem. A própria Segurança Social dá ao trabalhador um prazo de 15 para poder contestar o valor calculado pelos serviços.**

Finalmente, como fizemos em relação ao cálculo da pensão da aposentação, aconselhamos sempre o trabalhador a pedir à Segurança Social o cálculo provisório da sua pensão numa data próxima daquela em que se pretende reformar (e pode fazê-lo, por ex., em qualquer “loja do cidadão”), e só depois de o obter, de o analisar bem os valores que lhe são fornecidos, de controlar a forma como foram calculados, e desde que tenha a certeza de que eles estão certos, e se a pensão tiver o valor mínimo que esperava é que deverá fazê-lo.

E isto porque tal decisão é única e extremamente importante, deve ser muito pensada, já que irá condicionar toda a sua vida futura. Por isso, merece uma grande atenção e reflexão. É necessário que não se esqueça, que nos últimos anos da vida, quando estiver mais fragilizado e incapaz de angariar outros rendimento, terá de contar fundamentalmente com a sua pensão de reforma. Portanto, tal decisão deve merecer um cuidado e uma reflexão muito especial, e não deve ser precipitada. E isto apesar de muitos trabalhadores estarem actualmente a serem “empurrados” prematuramente para reforma, pelo facto de não terem subsidio de desemprego e de não conseguirem arranjar novo emprego quando são despedidos. É para os ajudar num momento muito importante e, por vezes, grave da sua vida que elaboramos este estudo. Se este estudo ajudar o trabalhador a tomar a decisão, que só a ele compete, mais correcta, porque está devidamente informado, ele terá atingido o seu objectivo, e o trabalho que tivemos para o elaborar, terá sido bem empregue. É esse a única compensação que desejamos: ajudar os trabalhadores numa decisão muito difícil e muito importante da sua vida.

Agradecemos que opiniões ou sugestões que nos queiram enviar, façam para o email [edr2@netcabo.pt](mailto:edr2@netcabo.pt) , pois elas serão certamente úteis para melhorar este trabalho e ajudar melhor quem precisa de ajuda num momento importante da sua vida. Agradeço desde já a participação.

**Eugénio Rosa**

## **II- COMO SE CALCULA A PENSÃO DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL DE ACORDO COM O DECRETO-LEI 187/2007**

O cálculo da pensão de reforma é feito utilizando as regras constantes do Decreto - Lei 187/2007, de 10 de Maio.

De acordo com este decreto-lei para calcular a pensão de reforma de um trabalhador que se tenha inscrito na Segurança Social antes de 31 de Dezembro de 2001, tem-se antes de calcular duas “remunerações de referência” (também chamadas “salários pensionáveis”) e, com base nelas, calcular dois valores de pensões. E é com base nestes dois valores de pensões que se pode, depois, determinar a pensão de reforma final que o trabalhador tem direito a receber.

É todo este processo que vamos explicar seguidamente, procurando torná-lo o mais claro e simples possível, para que possa ser útil aos trabalhadores. Só os próprios interessados é que nos poderão dizer se alcançamos ou não esse objectivo. Ficamos à espera das suas críticas e sugestões para melhorar este documento. Para facilitar essa tarefa, que não é simples, vamos dividir esta primeira parte em “**7 PASSOS**” que o trabalhador terá de percorrer se quiser conhecer o valor da sua pensão. No entanto, chamamos a atenção que deverá confirmar pedindo aos serviços da Segurança Social o cálculo da pensão provisória, e pode fazê-lo em qualquer altura (por ex., numa loja do cidadão) e, depois, utilizando os cálculos que fez com base neste estudo pedir esclarecimentos sobre as eventuais divergências.

### **1º PASSO : Como se revalorizam os salários com base nos quais o trabalhador fez descontos para a Segurança Social e como se calculam as “remunerações de referência”?**

O primeiro passo que se tem de dar é calcular os dois valores das “remunerações de referência”, para isso temos de revalorizar os salários com base nos quais o trabalhador fez os “descontos” para a Segurança Social. E isto porque com 100 euros de salário actualmente adquire-se menos bens do que com 100 euros de salário, por ex., em 2002, devido ao aumento de preços. Portanto, o que vamos fazer é determinar quantos euros são necessários na data em que o trabalhador se reforma para adquirir os mesmos bens que ele podia adquirir com os salários com base no quais fez os descontos em cada um dos anos desde que começou a contribuir para a Segurança Social ou seja, ao longo de toda a sua carreira contributiva. É isto que designamos por “revalorização dos salários”.

A revalorização dos salários com base nos quais se calculam depois as “remunerações de referência” é fácil, desde que o trabalhador saiba os salários com base nos quais descontou para a Segurança Social. Para isso, deverá utilizar o recibo de vencimento que todo o empregador é obrigado, por lei, a entregar mensalmente, e que o trabalhador deve guardar para depois quando se reformar, se for necessário, poder fazer prova. Muitas vezes a Segurança Social não considera vários anos, e o trabalhador só pode defender os seus direitos se fizer prova. Nessas situações é a cópia de recibo entregue pela empresa ao trabalhador a melhor prova. No caso de não ter guardado, é conveniente que o trabalhador obtenha uma declaração escrita da empresa, com a indicação dos salários com base nos quais foram feitos os descontos assim como os descontos pagos à Segurança Social, e que guarde essa declaração.

Conhecidos os salários de cada ano para os “revalorizar” basta, depois, multiplicar o salário anual recebido pelo trabalhador desde que começou a trabalhar por um coeficiente, cujos valores todos os anos são publicados em Portaria pelo Ministério do Trabalho da Solidariedade Social. Os coeficientes que vigoram em 2010, são os constantes do Quadro I.

**Quadro 1 – Cálculo dos salários revalorizados** (Revalorização dos salários anuais com base nos quais o trabalhador descontou para a Segurança Social)

<b>ANO</b> (que diz respeito o salário) <b>(1)</b>	<b>Coeficiente de revalorização</b> (pelo qual se deve multiplicar o salário com base no qual descontou para Segurança Social ) <b>(2)</b>	<b>Valor do salário anual do trabalhador com base no qual descontou para a Segurança Social</b> <b>Em euros</b> (Este valor terá de ser introduzido pelo trabalhador e se for valor em escudos deve ser dividido por 200,482 para obter euros) <b>(3)</b>	<b>SALÁRIOS REVALORIZADOS</b> <b>Em euros</b> (Para os obter multiplique o coeficiente de revalorização que consta da coluna (2) pelo valor do salário de cada ano sobre o qual descontou para a Segurança Social que inscreveu na coluna (3)) <b>4=(2 x 3)</b>
Até 1951	97,3848		
1952	97,3848		
1953	96,5161		
1954	95,6552		
1955	92,5099		
1956	89,9027		
1957	88,4869		
1958	87,0934		
1959	86,0607		
1960	83,7982		
1961	82,2357		
1962	80,1517		
1963	78,7345		
1964	76,0720		
1965	73,5706		
1966	69,8676		
1967	66,3510		
1968	62,5953		
1969	57,4269		
1970	53,9726		
1971	48,2329		
1972	43,6102		
1973	38,5590		
1974	30,8225		
1975	26,7557		
1976	22,2964		
1977	17,5011		
1978	14,3334		
1979	11,5406		
1980	9,8976		
1981	8,2480		
1982	6,7386		
1983	5,3694		
1984	4,1526		
1985	3,4808		
1986	3,1162		
1987	2,8485		
1988	2,5990		
1989	2,3082		
1990	2,0354		
1991	1,8271		
1992	1,6778		
1993	1,5754		

1994	1,4975		
1995	1,4385		
<b>1996</b>	1,3953		
<b>1997</b>	1,3653		
<b>1998</b>	1,3294		
<b>1999</b>	1,2995		
<b>2000</b>	1,2641		
<b>2001</b>	1,2108		
<b>2002</b>	1,1699		
<b>2003</b>	1,1325		
<b>2004</b>	1,1070		
<b>2005</b>	1,0832		
<b>2006</b>	1,0506		
<b>2007</b>	1,0260		
<b>2008</b>	1,0000		
<b>2009</b>	1,0000		
<b>2010</b>	1,0000		

FONTES: Portaria 269 de 2009 e Decreto-Lei 323/2009

Portanto, o trabalhador para poder calcular o valor da sua pensão terá de saber o salário anual que recebeu em cada ano com base nos quais foram feitos os seus descontos para a Segurança Social. Portanto, se existiu uma parte da remuneração sobre a qual não foram feitos descontos para a Segurança Social, essa parte não é considerada no cálculo da sua pensão, o que determinará que o valor da pensão seja mais baixo. A Segurança Social só paga a pensão correspondente aos salários sobre os quais se fez descontos.

Portanto, se existir uma parcela em que o trabalhador não fez descontos, o trabalhador não tem direito à pensão dessa parcela. É por esta razão que os trabalhadores devem exigir à entidade patronal que desconte sobre a totalidade da remuneração recebida, e não apenas sobre uma parte delas. Os patrões estão interessados em fazê-lo apenas sobre uma parte do salário, porque assim pagam menos à Segurança Social. Mas o trabalhador é prejudicado com esse comportamento ilegal da entidade patronal, pois receberá uma pensão mais baixa, muitas vezes próxima do limiar da pobreza e, quando se reformar na velhice, e já não tem forças para angariar mais rendimento, terá de viver com essa pensão baixa, passando grandes dificuldades, o que já está a suceder com milhões de reformados no nosso País (a pensão média em Portugal, situa-se actualmente entre os 300€ e 400€ por mês).

É, por isso, necessário que o trabalhador pense nisso, e haja defendendo os seus interesses logo no início da sua vida activa, e não apenas no fim, pois se descontar para a Segurança Social apenas com base numa parte do salário que recebe, mesmo que isso aconteça quando era jovem, esses salários vão “puxar” a pensão para baixo, reduzindo-a significativamente.

Acontece muitas vezes que o trabalhador não guardou os recibos de vencimento (deve fazê-lo pois é a única forma de provar à Segurança Social que descontou pois, por vezes, esta “esquece-se” de vários anos, o que reduz o valor da pensão); repetindo, no caso do trabalhador não ter guardado os recibos do vencimento, pode pedir à empresa onde trabalha que lhe forneça uma lista com os seus vencimentos anuais e com os descontos que fez nesses vencimentos para a Segurança Social. No caso de o não conseguir pode então utilizar as suas declarações anuais de IRS onde estão os rendimentos que auferiu nos vários anos. Pode também pedir à Segurança Social, mas neste caso não tem possibilidades de fazer qualquer controlo, pois se existirem anos não considerados (e isso tem acontecido a muitos trabalhadores), então não possui qualquer documento que possa contestar os anos que foram omitidos.

**IMPORTANTE PARA O TRABALHADOR PODER ACAUTELAR OS SEUS DIREITOS:**

Uma medida de controlo que todo o trabalhador deve começar já a fazer é obter da Segurança Social uma “password” (senha) para poder, todos os meses, entrar no “site” da “Segurança Social Directa” e ver se o salário sobre o qual fez descontos para a Segurança Social já foi lançado na sua folha de salários, e, no caso disso não ter sido feito, pedir explicações imediatamente à Segurança Social (pode fazê-lo por e.mail) e à entidade patronal. A senha obtém facilmente pedindo à Segurança Social.

**2º PASSO: Como se calculam as duas “remunerações de referência” que são utilizadas para calcular os valores de duas pensões?**

Depois de revalorizar os salários, ou seja, de os fazer corresponder a salários actuais, o segundo passo a dar é calcular as chamadas “remunerações de referência”, com base nas quais se calculam dois valores de pensão.

**A primeira “remuneração de referência” (RR2)** é calculada com base nos salários revalorizados obtidos anteriormente, que constam do quadro I, de toda a carreira contributiva (nos termos do nº 2 e nº 3 do art.º 28º do Decreto Lei 187/2007). Para isso o trabalhador soma o valor dos salários revalorizados constantes do quadro I no máximo 40 (nº 2 do artº 28º), escolhendo os valores mais elevados. Portanto, se um trabalhador descontou para a Segurança Social mais de 40 anos, só considera 40 e os valores mais elevados. Se descontou apenas 40 anos ou menos soma todos os salários. Seguidamente divide o valor da soma assim obtida pelo número de anos considerados, obtendo assim um valor anual médio das remunerações revalorizadas. E este valor tem de dividir ainda por 14, obtendo o valor da remuneração média mensal, que designaremos por **RR2** (para adequar esta designação à fórmula de cálculo da pensão constante do Decreto-Lei 187/2007), que é a “remuneração de referência” calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador.

**A segunda “remuneração de referência” (RR1)**, é calculada com base nas “remunerações anuais revalorizadas mais elevadas dos últimos 15 anos da carreira contributiva até ao mês de início da pensão com registo de remunerações (nº 3 do artº 28 do Decreto-Lei 187/2007). Portanto, o trabalhador do quadro I retira as últimas 15 remunerações revalorizadas anuais (para os trabalhadores que se reformem em 2010, são as do período 1996/2010), depois destas 15 retira as 10 mais elevadas, soma-as e obtém o valor da soma. Seguidamente este valor é dividido por 10, para obter um valor anual e, depois, é ainda dividido por 14 para obter um valor mensal. É este valor, que é também uma “remuneração de referência”, que designaremos por **RR1** para diferenciar da anterior, é a “remuneração de referência” calculada com base nos 10 melhores salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos da carreira contributiva, ou seja, da forma como era calculada a pensão de reforma antes do 1º governo de Sócrates, pela mão de Vieira da Silva, ter alterado a fórmula de cálculo da pensão de reforma em Portugal.

Já temos os dois valores mensais de remunerações de referência que são necessários para calcular a pensão, e que designamos por RR2 (o calculado com base em toda a carreira contributiva dos trabalhador) e por RR1 (calculada com base nos salários dos 10 melhores anos dos últimos 15 anos da carreira contributiva do trabalhador).

### **3º PASSO : Como se calculam os valores das duas pensões a utilizar no cálculo da pensão final do trabalhador?**

Calculadas as “remunerações de referência” já é possível calcular os valores das pensões com base nelas. Mas há varias situações a considerar que dependem da situação concreta de cada trabalhador. Portanto, só cada trabalhador é que sabe a sua situação. E as diversas situações que devem ser consideradas, de acordo com o Decreto-Lei 187/2007, são as seguintes:

- 1- Trabalhador que descontou 20 ou menos anos para a Segurança Social (artº 30 do Decreto-Lei 187/2007);
- 2- Trabalhador com 21 ou mais anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016 (nº 1 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007);
- 3- Trabalhadores com mais 20 anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem depois 1 de Janeiro de 2017 (nº 2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007);
- 4- Trabalhadores que se inscreveram na Segurança Social depois de 1 de Janeiro de 2001 (nº 1 e nº2 do artº 28º do Decreto Lei 187/2007);

Portanto, são quatro situações diferentes em que pode estar um trabalhador que se pretenda reformar e, em relação a cada um delas, a pensão é calculada de uma forma diferente. Por isso, a primeira coisa que todo o trabalhador tem de fazer, é ver em que grupo se insere daquelas 4 grupos, e depois a sua pensão será calculada de acordo com a regras que vigoram para esse grupo, sendo diferente das de outro (s) grupo(s). Começemos então pela primeira situação.

#### **1- Trabalhadores que descontaram 20 ou menos anos para a Segurança Social (artº 30 do Decreto-Lei 187/2007)**

De acordo com o artº 30º do Decreto-Lei 187/2007, se o trabalhador estiver nesta situação quando se reformar a sua pensão obtém-se multiplicando o **RR2** (remuneração de referência calculada com base em toda a carreira contributiva) pela taxa de formação da pensão que é, neste caso, 2% por cada ano, e pelo número anos de descontos para a Segurança Social, com o limite mínimo de 30% (a pensão não pode ser inferior a 30% de RR1). Tenha –se presente que um trabalhador para ter direito a uma pensão de reforma, de acordo com o artº 19º do mesmo decreto-lei, tem de ter cumprido o prazo de garantia, que é 15 anos de descontos para a Segurança Social (o prazo de garantia não se aplica às pensões sociais, pois estas dependem da “condição de recursos”, que indicam se se possui ou não o mínimo de rendimento para poder viver, se não tiver é que se pode ter acesso à pensão social).

Actualmente, ou melhor a partir de 1993, para contar como uma ano completo é necessário o trabalhador ter uma “densidade contributiva” de 120 dias, ou seja, ter descontado nesse ano pelo menos 120 dias para a Segurança Social, enquanto até 1993 bastava um dia de registo de salários num ano para ele contar como um ano completo. Portanto, é uma questão importante que cada trabalhador deve controlar. Repetindo, Todos os trabalhadores devem controlar quantos anos de descontos os serviços da Segurança Social consideraram, e se faltar um ou vários anos devem imediatamente pedir esclarecimentos à Segurança Social, procurando saber por que razão isso sucede, não esquecendo o seguinte: até 1993, basta ter um dia de descontos num ano para esse ano ser considerado como um ano completo; a partir de 1993, já são necessários pelo menos 120 dias descontos num ano para ele ser considerado como ano completo. Esta recomendação também se aplica a todos os outros trabalhadores nas outras situações.

## **2-Trabalhadores com 21 ou mais anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016 (nº 1 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007)**

Nesta situação para calcular a pensão de reforma final do trabalhador tem-se antes de calcular dois valores de pensão: um com base na remuneração de referência RR2 e outro com base na remuneração de referência RR1, cujo cálculo já foi explicado.

Como sabemos a remuneração de referência RR2 foi calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador. Para calcular a pensão correspondente temos de dividir o valor da remuneração de referência em “fatias”, ou seja, em escalões, como se faz no cálculo do IRS, mas agora tendo como base o valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) cujo valor, em 2010, é de 419,22€ (anualmente este valor pode ser alterado por Portaria do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social).

E essa divisão em escalões desta remuneração de referência (RR2) é feita da seguinte forma:

- a) Parcela de RR2 até 1,1 IAS, ou seja, em 2010, até 461,14 €
- b) Parcela de RR2 superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS, ou seja, em 2010, superior a 461,14 e igual ou inferior a 838,44 €
- c) Parcela de RR2 superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS, ou seja, em 2010, superior a 838,44€ e igual ou inferior a 1.676,88€
- d) Parcela de RR2 superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS, ou seja, em 2010, superior a 1.676,88 € e igual ou inferior a 3.353,76 €;
- e) Parcela de RR2 superior a 8 IAS, ou seja, em 2010, superior a 3.353,76 €.

Feito este parcelamento tem-se seguidamente de fazer as seguintes multiplicações:

- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea a) por 2,3% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2 (toda a carreira contributiva com o limite de 40 anos);
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea b) por 2,25% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2;
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea c) por 2,2% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2;
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea d) por 2,1% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2;
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea e) por 2% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2.

Depois somam-se os valores obtidos anteriormente, e a soma é um dos valores da pensão que designaremos por **P2**, que é pensão calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador, por ser calculada com base numa remuneração de referência (RR2) calculada, por sua vez, com base em todos os salários revalorizados que o trabalhador descontou para a Segurança Social ao longo de toda a sua carreira contributiva com o limite de 40 anos (artº 32º, veja definição da variável **N**).

Um exemplo imaginado tornará todo este processo mais claro. Suponha-se que RR2, obtido pelo processo explicado no ponto anterior, é 1000€, e que no cálculo dos 1000€

foram utilizados os salários revalorizados correspondentes a 40 anos de descontos (o limite máximo que pode ser considerado). Então P2 calcular-se-ia da forma que consta do quadro II.

**Quadro 2 – Cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva**  
( um exemplo imaginado)

PARCELAS DE RR1	Parcela	Taxa de formação da pensão por cada ano de descontos	Nº de anos de descontos para a Segurança Social considerados no cálculo de RR1	Pensão correspondente em euros
1ª Parcela de RR2 (até 461,14€)	461,14 €	2,30%	40	424,25 €
2ª Parcela de RR2 (> 461,14€ e igual ou inferior a 838,44€)	377,30 €	2,25%	40	339,57 €
3ª Parcela de RR2 (> 838,88€ e inferior a 1.676,88€)	161,56 €	2,20%	40	142,17 €
<b>P2 (Pensão calculada com base em toda a carreira contributiva) = SOMA</b>				<b>905,99 €</b>

Portanto, a 1ª pensão que tínhamos de calcular correspondente à totalidade da carreira contributiva do trabalhador, que designamos por P2, é de 905,99€, no nosso exemplo.

Seguidamente teremos de calcular também a pensão com base em RR1, ou seja, a com base na remuneração de referência calculada utilizando os 10 melhores salários anuais revalorizados que o trabalhador recebeu nos últimos 15 anos anteriores à idade de reforma. Como o trabalhador está no fim da sua carreira, e por isso recebe um salário mais elevado que no princípio da sua carreira, vamos imaginar, por ex, que RR1, calculado da forma como se indica no ponto anterior, é de 1500 euros.

Para calcular a pensão com base nos 10 melhores anos dos últimos anteriores à data de reforma, que designaremos por P1 para a diferenciar da pensão anterior, e para utilizar a designação que consta do Decreto-Lei 187/2007, utiliza-se a seguinte fórmula matemática:

- **$P1 = RR1 \text{ vezes } 2\% \text{ vezes o número de anos de descontos para a Segurança Social considerados no máximo } 40$**  (nº 3 do artº 34º)

Portanto, multiplica-se RR1 (remuneração de referência calculada com base nos 10 melhores salários dos últimos 15 anos ) por 2% (que é a taxa anual de formação da pensão) pelo número total de anos de descontos para a Segurança Social que foram considerados válidos, e que são os utilizados no cálculo de RR2, portanto com o limite de 40 anos.

No nosso exemplo imaginado, consideramos que RR1 é igual a 1.500€, e que o trabalhador descontou para a Segurança Social 40 anos (se for mais considera-se apenas 40) que foram considerados (se fossem menos era esse o valor que se consideraria), então P1 será igual:

➤  $P1 = 1500€ \times 2\% \times 40 = 1.200 €$

Portanto, já calculamos o P1 e o P2 que são necessários para calcular a pensão pré-final do trabalhador antes de ser aplicado o factor de sustentabilidade, que designaremos por **P**. Como o trabalhador se inscreveu na Segurança Social até 31 de Dezembro de 2001, e se reforma até 31 de Dezembro de 2016, a fórmula de cálculo a utilizar, de acordo com o nº1 do artº 33 do Decreto-Lei 187/2007, é a seguinte:

$$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) : (C1 + C2)$$

Em que

- **P1** = Pensão calculada com base na remuneração de referência calculada utilizando os 10 melhores salários anuais do trabalhador nos últimos 15 anos anteriores à data em que se reforma;
- **P2** = Pensão calculada com base na remuneração de referência que tem com base os salários revalorizados de toda a carreira contributiva considerada (RR2)
- **C1** = É o numero de anos de carreira contributiva considerada até 31 de Dezembro de 2006;
- **C2** = É o numero de anos de carreira contributiva considerada a partir de 1 de Janeiro de 2007

**NOTA:** Soma de C1+C2 pode ser superior a 40, é toda a carreira contributiva

Aplicando a formula ao nosso caso imaginado, que é um trabalhador que se reforma em 2010, e utilizando os valores de P1 e P2 obtidos anteriormente, a pensão deste trabalhador seria:

$$P = ((1200\text{€} \times 36) + (905,90\text{€} \times 4)) : 40 = 1170,59 \text{€}$$

**NOTA MUITO IMPORTANTE:** Se o trabalhador tiver mais de 40 anos de descontos para a Segurança Social, no cálculo de RR1, de RR2, de P1 e de P2 apenas são considerados 40 anos, mas no cálculo da pensão pré-final designada pela variável “**P**”, é considerada a totalidade da carreira contributiva, que pode ser superior a 40 anos de contribuições para a Segurança Social (veja Exemplo 1, em Anexo)

### **3- Trabalhadores com mais 20 anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem depois 1 de Janeiro de 2017 (nº 2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007)**

Um trabalhador que se tenha inscrito na Segurança Social até 31.12.2001, mas que se reforme depois de 1 de Janeiro de 2017, a formula de cálculo da pensão final antes de se aplicar o factor de sustentabilidade é diferente da anterior, embora tenha-se também de calcular P1 e P2 da formada indicada anteriormente, ou seja, respectivamente, com base nos 10 melhores salários anuais dos últimos 15 anos anteriores à data da reforma (P1), e a pensão calculada com base em toda a carreira contributiva (P2). E a formula de calculo a utilizar, de acordo com o nº2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007, é a seguinte:

$$P = (P1 \times C3 + P2 \times C4) : (C3 + C4)$$

Em que

- **P1** = Pensão calculada com base na remuneração de referência calculada utilizando os 10 melhores salários anuais do trabalhador nos últimos 15 anos anteriores à data em que se reforma;

- **P2** = Pensão calculada com base na remuneração de referência calculada utilizando os salários revalorizados de toda a carreira contributiva considerada, com o limite máximo de 40 anos (RR2);
- **C3** = É o número de anos de carreira contributiva considerada até 31 de Dezembro de 2001;
- **C4** = É o número de anos de carreira contributiva considerada a partir de 1 de Janeiro de 2002

**NOTA:** Soma de C3+C4 pode ser superior a 40, é toda a carreira contributiva, portanto no cálculo desta pensão não existe o limite de 40 anos que imposto no cálculo de RR1, RR2, P1 e P2. A diferença desta situação em relação a anterior está entre C1 e C3, e entre C2 e C4 (*procure identificar as diferenças e depois pode enviar-me por email quais são as consequências, em termos de efeitos na pensão do trabalhador, das diferenças verificadas. Representará mais uma redução ou não do valor da pensão? Fico à espera da sua resposta*)

#### **4 - Trabalhadores que se inscreveram na Segurança Social depois de 1 de Janeiro de 2001**

Neste caso a pensão é calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador, ou seja, da forma como calculamos P2

#### **4º PASSO : Qual a pensão que se escolhe antes de adicionar a “bonificação” e de aplicar o “factor de sustentabilidade”?**

De acordo com uma alteração ao Decreto-Lei 187/2007, feita na Lei do Orçamento de 2009, no caso da pensão calculada com base em toda a carreira contributiva, ou seja, o nosso **P2** ser superior a **P**, ou seja, à pensão calculada com base na média ponderada das duas pensões P1 e P2, então a pensão a atribuir ao trabalhador será a mais elevada, ou seja, P2. Caso contrário, a pensão atribuída é **P**, ou seja, a obtida com base na média ponderada de P1 e P2. Portanto, entre P e P2 atribui-se ao trabalhador a que tiver um valor mais elevado.

No nosso exemplo imaginado, como  $P=1.170,59 \text{ €}$ , e  $P2= 905,99 \text{ €}$ , então a pensão que se atribui ao trabalhador é P por ter o valor mais elevado.

#### **5º PASSO: Onde é adicionada a bonificação por ter trabalhado para a além da idade legal de reforma?**

No caso do trabalhador ter trabalhado mais meses para além da idade legal de reforma (65 anos ou menos no caso de ter pelo menos mais de 3 anos para além dos 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos), calcula a bonificação em percentagem nos termos do ponto V (mais à frente), e aumenta a pensão escolhida no 4º passo nessa percentagem

No caso de o trabalhador não ter trabalhado para além da idade legal de reforma, o valor que se aplica o factor de sustentabilidade é o obtido no 4º passo.

## **6º PASSO - O que é o factor de sustentabilidade, como é calculado e como se aplica?**

De acordo com o artº 35º do Decreto-Lei 187/2007, a pensão final anterior, ou seja, a **P**, ou no caso de **P2** ser superior a **P**, a **P2**, é reduzida com base no chamado “factor de sustentabilidade”, que é um factor cuja designação mais apropriada e clara devia ser “factor de redução da pensão do trabalhador”. E este factor designado por **FS**, de acordo com o nº 3 daquele artigo, é calculado com base na seguinte formula:

$$\mathbf{FS = EV65\_em\ 2006\ a\ dividir\ (:)\ EV65\_n-1}$$

Em que **EV65\_em2006** é a esperança média de vida aos 65 anos no ano 2006, e **EV65\_n-1** é a esperança de vida aos 65 anos do anterior àquele que o trabalhador se reforma . Como a esperança de vida esta a aumentar, por exemplo, em 2010, denominador daquela fracção (**EV65\_2006 / EV65\_2009**) é cada vez maior que o numerador (**EV65\_2009 > EV65\_2006**), o que determina que o resultado da fracção (divisão) seja cada vez menor, (inferior a **1**) o que multiplicado pela pensão seleccionada anteriormente (**P** ou **P2**) reduz ainda mais a pensão.

O factor de sustentabilidade reduziu as pensões trabalhadores que se reformaram:

- Em 2008, em 0,56%
- Em 2009, em 1,32%
- E os que se reformarem em 2010, as pensões serão reduzidas em 1,65%

Para obter em 2010 uma redução na pensão em 1,65% basta multiplicar o valor da pensão calculado anteriormente por 0,9835 (  $1 - 1,65\% = 0,9835$ ).

Se o factor de sustentabilidade continuar a aumentar ao ritmo verificado no período 2008-2010 (0,00545 em média por ano), a redução das pensões determinado por ele, é a que consta do quadro seguinte.

**Quadro 3 – Redução da pensão do trabalhador só a causada pela aplicação do “ factor de sustentabilidade**

<b>ANO</b> (em que se reforma o trabalhador)	<b>Redução na pensão devido ao factor de sustentabilidade</b>	<b>ANO</b> (em que se reforma o trabalhador)	<b>Redução na pensão devido ao factor de sustentabilidade</b>
<b>2008</b>	<b>0,56%</b>	2030	12,55%
<b>2009</b>	<b>1,32%</b>	2031	13,10%
<b>2010</b>	<b>1,65%</b>	2032	13,64%
2011	2,20%	2033	14,19%
2012	2,74%	2034	14,73%
2013	3,29%	2035	15,28%
2014	3,83%	2036	15,82%
2015	4,38%	2037	16,37%
2016	4,92%	2038	16,91%
2017	5,47%	2039	17,46%
2018	6,01%	2040	18,00%
2019	6,56%	2041	18,55%
2020	7,10%	2042	19,09%
2021	7,65%	2043	19,64%
2022	8,19%	2044	20,18%
2023	8,74%	2045	20,73%
2024	9,28%	2046	21,27%
2025	9,83%	2047	21,82%
2026	10,37%	2048	22,36%
2027	10,92%	2049	22,91%
2028	11,46%	2050	23,45%
2029	12,01%	2051	24,00%

Os valores de 2008, 2009 e 2010 são já os efectivos, e os valores seguintes do factor de sustentabilidade são os que se obtêm admitindo que a esperança de vida em Portugal aos 65 anos aumentará no futuro, em média por ano ao ritmo que se verificou no período 2008-2010. Estes valores dão já uma ideia clara da redução das pensões em Portugal, que são já das mais baixas da Europa do euro, determinada apenas pelo “factor de sustentabilidade.

## **7º PASSO: O calculo da pensão final a que o trabalhador tem direito?**

A pensão final a que o trabalhador tem direito é o valor que se obteve anteriormente (entre P2 e P, escolhe-se o valor mais elevado, e adiciona-se a bonificação no caso do trabalhador ter direito) e é a esse valor que depois se aplica o chamado “factor de sustentabilidade”, que reduz ainda mais o valor da pensão (os valores que constam do quadro 3), e a pensão a atribuir final é a que daí resultar. Em 2010, a redução é de 1,65% que é o valor do factor de sustentabilidade deste ano. Essa redução obtém-se, por ex., em 2010, multiplicando P2 ou P ( o valor mais elevado) por 0,9835 que é igual a (1-1,65%).

Tomando com base o nosso exemplo imaginado, P= 1.170,59€, e P2= 905,90€, como o valor que se escolhe é o mais elevado, portanto 1.170,59€. É a este valor que se aplica o factor de sustentabilidade, o que o faz baixar a pensão para 1.151,28 € (1.170,59€ x 0,9835), ou seja, este trabalhador perde 19,31€ por mês devido à aplicação do factor de sustentabilidade. E os trabalhadores que se reformarem depois de 2010, a perda de

pensão será ainda maior, sendo tanto mais elevada quanto mais tarde se reformarem, como se conclui do quadro 3..

### **III- QUANDO É QUE SE PODE PEDIR A REFORMA ANTECIPADA E QUAIS SÃO AS PENALIZAÇÕES?**

Vamos ver seguidamente os aspectos mais importantes relativamente à pensão antecipada que o trabalhador tem interesse em conhecer.

#### **1- Quem pode pedir a reforma antecipada?**

De acordo com o nº2 do artº 21 do Decreto-Lei 187/2007, qualquer trabalhador “ tem direito à antecipação de pensão de velhice, desde que tenha cumprido o prazo de garantia (que são 15 anos de descontos para a Segurança Social), tenha pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão.

Para além desta situação em que o trabalhador se pode reformar antecipadamente, existe outra situação prevista na alínea d) do artº 20º do Decreto-Lei 187/2007, que é a de desemprego involuntário de longa duração, em que também é possível ao trabalhador solicitar a reforma antecipada, que se encontra regulada no Decreto-Lei 220/2006, a “lei do subsidio de desemprego”, nos seus artº 57º e 58, que se transcrevem seguidamente para informação dos trabalhadores, que contém condições mais favoráveis.

Assim, de acordo com o artº 57º do Decreto-Lei 220/2006, os desempregados de longa duração podem também solicitar a reforma antecipada desde que satisfaçam as condições previstas nestes artigos.

#### **Artigo 57.º**

##### **Condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade**

1 — Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A idade de acesso à pensão de velhice é antecipada para os 62 anos aos beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido e tenham, à data do desemprego, idade igual ou superior a 57 anos.

3 — A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

4 — Os beneficiários abrangidos pelo n.º 2 podem optar pelo regime consagrado no n.º 3 desde que, à data do desemprego, possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

Nesta situação, a idade de reforma legal a considerar para cálculo da penalização a aplicar ao trabalhador já não são o 65 anos, mas sim 62 anos como constam do artº 58 do Decreto-Lei 220/2006 que se transcreve seguidamente também na integra.

## Artigo 58.º

### Cálculo da pensão de velhice por antecipação da idade

1 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, a pensão estatutária é calculada de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social.

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, ao montante da pensão estatutária aplica-se o factor de redução, previsto no diploma que estabelece a flexibilização da idade legal de acesso à pensão de velhice, em função do número de anos de antecipação em relação aos 62 anos de idade.

3 — Para efeitos do número anterior, o número de anos de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução para cálculo da pensão é reduzido de um ano por cada período de três anos que exceda 32 anos de carreira contributiva aos 57 anos de idade.

4 — Nos casos em que a situação de desemprego decorra de cessação do contrato de trabalho por acordo, ao montante da pensão, calculado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, é aplicado um factor de redução resultante da fórmula  $1-(n \times 3\%)$  em que  $n$  corresponde ao número de anos de antecipação entre os 62 e os 65 anos de idade.

5 — O factor de redução adicional previsto no número anterior é anulado a partir do momento em que o beneficiário atingir 65 anos de idade.

Portanto, no caso do trabalhador ter sido despedido (situação de desemprego involuntário), portanto em que o despedimento não é por mutuo acordo, e se na data do desemprego tinha 57 anos de idade, ou 52 anos de idade e pelo menos 22 anos de descontos para a Segurança Social, se após se ter esgotado o prazo a que tinha direito ao subsidio de desemprego e ao subsidio social de desemprego, não consegue arranjar emprego o desempregado pode pedir a reforma antecipada e, nesse caso, e o calculo da penalização (0,5% por cada mês em falta) é feito em relação à idade de 62 anos, e não de 65 anos. Para além disso, desconta um ano nos 62 anos em que se pode reformar sem penalização por cada período de 3 anos que tenha para além dos 32 anos de descontos para a Segurança Social no dia em que fez 57 anos de idade.

Mas no caso do trabalhador cair na situação de desemprego resultante de mutuo acordo com a entidade patronal, nesta situação o desempregado para além de sofrer a penalização calculada da forma anterior, ainda tem uma penalização suplementar em relação ao período entre os 62 e os 65 anos, que é de 3% por cada ano que falte entre os 62 e os 65 anos para o trabalhador atingir os 65 anos. Assim, se a idade em que se reforme antecipadamente o trabalhador é igual ou inferior a 62 anos, a penalização suplementar será de 9% porque lhe faltam os 3 anos entre os 62 e os 65 anos ( $3 \times 3\% = 9\%$ ), que apesar de tudo, é metade da que sofre um trabalhador que não esteja desempregado e peça a reforma antecipada (6% por cada ano de idade que lhe falte para atingir os 65 anos) Esta penalização suplementar no máximo de 9% é eliminada logo que o trabalhador atinja os 65 anos de idade, o que não acontece a um trabalhador que esteja empregado e peça a reforma antecipada..

## 2- Que penalizações sofre o trabalhador no caso de reforma antecipada?

Qualquer trabalhador pode-se reformar antecipadamente desde que reúna as condições previstas na lei que são as referidas anteriormente (ter pelo 30 anos de descontos para a Segurança Social no dia em que fez 55 anos de idade; estar em situação de desemprego de longa duração sem direito a subsidio de desemprego, incluindo o social). No entanto, ele fica sujeito a três tipos de penalizações, que se adicionam, e que são as seguintes:

- a) **A primeira penalização** (redução de pensão), é a determinada por ter menos anos de descontos para a Segurança Social do que o estabelecido na lei para ter direito à pensão completa. Por exemplo, se tiver apenas 30 anos de descontos tem direito apenas a 30/40 da pensão completa, já que o tempo completo de contribuições, por lei, para ter a pensão completa são 40 anos de descontos para a Segurança Social;
- b) **A segunda penalização** (redução da pensão) é determinada por ainda não ter 65 anos de idade (no caso do trabalhador ter caído na situação de desemprego de longa duração a penalização é calculada em relação a 62 anos – ver a explicação detalhada em III.1, napág. 15). E por cada mês que tiver a menos reduz o valor da pensão referida na alínea a) em 0,5%, segundo o nº3 do artº 36 do Decreto-Lei 187/2007. No entanto, o trabalhador, de acordo com o nº5 do artº 36º do mesmo decreto-lei, por cada período de 3 anos que excedam os 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos de idade (a contagem faz-se apenas tendo como base o dia de aniversário, e não o mes ou ano em que o trabalhador fez 55 anos); repetindo por cada 3 anos que excedam os 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos, o trabalhador tem uma redução na idade legal da aposentação em 12 meses, o que reduz a penalização. Na contagem deste tempo de serviço assim como o do prazo de garantia também se incluem os períodos contributivos em regimes obrigatórios nacionais ou estrangeiros nos termos do artº 11º do Decreto-Lei 187/2007. Por exemplo, se um trabalhador no dia em que fez 55 anos de idade, tinha 36 anos de descontos para a Segurança Social pode-se reformar, sem penalização, com 63 anos. Portanto, o cálculo da penalização faz-se, neste caso, em relação, a 63 anos e não a 65 anos. Mas se lhe faltarem 10 anos, o desconto será 60% sobre a pensão já reduzida referida na alínea a); se faltarem 7 anos a redução passa a ser de 42%, que continua a ser muito grande.
- c) **A terceira penalização** (redução da pensão) que sofre o trabalhador é a que resulta da aplicação do factor de sustentabilidade. Portanto, sobre a pensão reduzida da alínea b) ainda se tem de aplicar o factor de sustentabilidade, o que reduz ainda mais o valor da pensão

## IV- COMO É FEITA A ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DE REFORMA?

De acordo com o disposto no artº 6º da Lei nº 53-B/2006 as pensões de reforma da Segurança Social (as mesmas regras já se aplicam também às pensões de aposentação dos funcionários públicos) são actualizadas anualmente de acordo com determinadas regras rígidas que dependem de determinadas condições. E essas condições são o crescimento económico, medido pela variação real PIB (ou seja, a preços constantes,

portanto retirando o efeito do aumento de preços) e a taxa de inflação verificada no ano anterior.

Assim, de acordo com aquele artigo, enquanto o crescimento económico (PIB real) for inferior a 2%, apenas as pensões de valor inferior a 1,5 IAS o que corresponde, em 2010, a 628,85€ (o valor do IAS, que é o Indexante dos Apoios Sociais, é 419,23€); repetindo, enquanto o crescimento económico em Portugal for inferior a 2%, só as pensões inferiores a 628,85€ é que serão aumentados de acordo com a taxa de inflação do ano anterior. Todas as outras pensões sofrem redução de poder de compra, já que a sua actualização é inferior entre 0,5% e 0,75% à taxa de inflação. Portugal, está a crescer cerca de 1% ao ano, e prevê-se que esta situação se possa manter nos próximos anos. Se esta lei for aplicada muitos reformados sofrerão uma perda continua do seu poder de compra. Mas o quadro seguinte sintetiza de uma forma clara essas regras introduzidas pelo governo de Sócrates, pela mão de Vieira da Silva.

**REGRAS DE ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL  
DE ACORDO COM O ARTº 6º DA LEI 53-B/2006**

	Taxa de variação real do PIB inferior a 2%	Taxa de variação real do PIB entre 2% e 3%	Taxa de variação real do PIB igual ou superior a 3%
<b>Pensões inferiores a 1.5 IAS (a)</b>	Taxa de variação do IPC	Taxa de variação do IPC + 20% taxa variação real PIB (mínimo: taxa de variação do IPC + 0.5 pontos percentuais)	Taxa de variação do IPC + 20% da taxa variação do PIB
<b>Pensões de 1.5 a 6 IAS</b>	Taxa de variação do IPC – 0.5 pontos percentuais	Taxa de variação do IPC	Taxa de variação do IPC + 12.5% da taxa variação do PIB
<b>Pensões de 6 a 12 IAS</b>	Taxa de variação do IPC – 0.75 pontos percentuais	Taxa de variação do IPC – 0.25 pontos percentuais	Taxa de variação do IPC

Nota: (a) Corresponde ao “Indexante de Apoios Sociais”, estipulado para 2007 a partir do salário mínimo nacional de 2006, actualizado pela inflação no consumidor desse ano (Lei n.º 53-B/2006). De acordo com esta Lei, a regra de actualização futura do IAS é idêntica à das pensões do escalão inferior.

De acordo com a Lei 53-B/2006), as pensões de reforma só não perderão poder compra quando o crescimento do PIB for igual ou superior a 3%. Mas Portugal está com uma taxa de crescimento económico inferior a 1%. E enquanto isso continuar, (e não se sabe quando terminará) as pensões até 1,5 IAS (628,85€) não terão qualquer aumento de poder de compra, e as superiores continuarão a perder poder de compra. Só quando o crescimento económico for igual ou superior a 3%, é que o poder de compra das pensões aumentará mas muito pouco (as até 1,5 IAS aumentarão de acordo com a subida do IPC+20% do aumento do PIB; as superiores até 6 IAS (2.515,38 €) subirão de acordo com o IPC+ 12,5% do aumento do PIB (ver quadro).

## **V – QUAL O AUMENTO DA PENSÃO POR CADA MÊS QUE O TRABALHADOR CONTINUE A TRABALHAR PARA ALÉM DA IDADE LEGAL DE REFORMA**

De acordo com o nº 4 do artº 37º do Decreto-Lei 187/2007, se um trabalhador continuar a trabalhar para além da idade legal de reforma que é 65 anos, a sua pensão é aumentada nas seguintes percentagens.:

- **Em 1% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver mais de 40 anos de contribuições (descontos) para a Segurança Social;
- **Em 0,65% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver de 35 a 39 anos de descontos;
- **Em 0,5% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver de 25 a 34 anos de descontos;
- **Em 0,33% por cada mês a mais, de trabalho**, se tiver de 15 a 24 anos de descontos para a Segurança Social.

Por outro lado, segundo o nº3 do artº 38º do Decreto-Lei 187/2007, mesmo no caso em que o trabalhador se possa reformar com menos de 65 anos, mas sem penalização por ter idade inferior à idade legal de reforma (é o caso do trabalhador que tem períodos de 3 que excedam os 30 de descontos no dia em que fez 55 anos de idade); repetindo, mesmo neste caso, se não pedir a reforma e se continuar a trabalhar, ele tem direito a um aumento da pensão por cada mês que trabalhe a mais, que é de 0,65% por mês.

Estes aumentos de pensões têm um limite. É o que consta do nº6 do artº 37 do Decreto-Lei 187/2007, que dispõe o seguinte: “ O montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que tinha servido de base ao cálculo da pensão”, ou seja a RR1 e RR2, que referimos anteriormente (p2º Passo).

## **VI- QUAL É O AUMENTO DE PENSÃO QUE TEM O REFORMADO SE CONTINUAR A TRABALHAR E DESCONTAR PARA A SEGURANÇA SOCIAL**

O trabalhador pode-se reformar, e começar a receber a sua pensão, e continuar a trabalhar: Não perde o direito à pensão por o fazer. E pode aumentar o valor da pensão que está a receber, se descontar para a Segurança Social sobre o salário que recebe. Só no caso de reforma antecipada, é que o trabalhador está proibido acumular a pensão antecipada “com rendimentos provenientes de exercício de trabalho ou de actividade, a qualquer título , na mesma empresa ou grupo empresarial onde estava quando pediu a reforma antecipada, por um período de 3 anos a contar da data de acesso à pensão antecipada (nº3 do artº 62 do Decreto-Lei 187/2007). Se trabalhar nos 3 primeiros anos após a reforma antecipada na empresa em que estava empregado onde pediu a reforma antecipada perde o direito à pensão durante esse período (nº 4, do artº 62º do Decreto Lei 187/2007). Mas se trabalhar em outra empresa, mesmo no caso de reforma antecipada, não sofre qualquer penalização.

Como o trabalhador já não tem direito nem ao subsídio de doença nem ao subsídio de desemprego, a taxa de descontos para a Segurança Social é 7,8% (no lugar dos 11% antes de se reformar) e a empresa paga uma taxa de 15,3% (no lugar dos 23,75% que pagava à Segurança Social, antes do trabalhador se ter reformado)

Segundo o nº 1 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007, “nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez e de velhice o montante mensal da pensão é aumentado em 1/14 de 2% do total das remunerações registadas”.

Um exemplo imaginado para tornar tudo isto mais claro.. Admita-se então que um reformado trabalha e recebe um salário mensal de 1000€, e sobre esse salário são feitos descontos para a Segurança Social (7,8% o trabalhador, e 15,3% a empresa).

O aumento na pensão que ele terá no fim do ano calcula-se da seguinte forma, segundo o nº1 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007,:

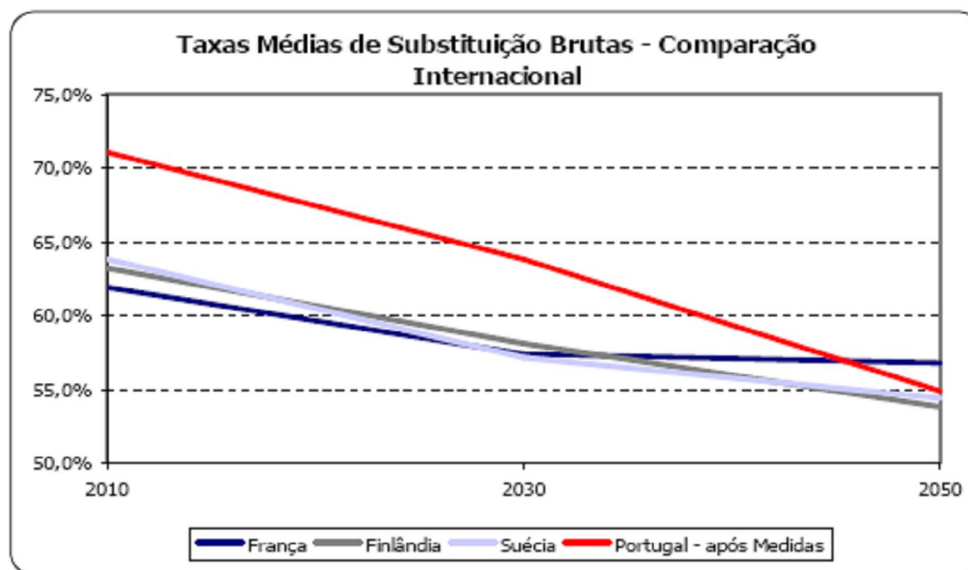
- Multiplica-se os 1000€ por 14 meses de salário, o que dá 14.000 €;
- Depois este valor é dividido por 14, o que dá 1.000€;
- Seguidamente, multiplica os 1000€ por 2%, o que dá 20 euros.
- E é neste valor, ou seja, em 20 euros que a pensão do reformado será aumentada.

De acordo com o nº2 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007, aquele acréscimo de pensão entra em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência às remunerações registadas no ano anterior”. Portanto, se aquele acréscimo de 20 euros é relativo às remunerações de 2010, a pensão do reformado terá de ser aumentada em 20€ logo no dia 1 de Janeiro do ano seguinte (no nosso exemplo imaginado, seria 2011).

E esse aumento é feito automaticamente por iniciativa dos serviços da Segurança Social, como obriga a lei, não tendo o trabalhador de o solicitar. No entanto, o trabalhador reformado deve controlar a aplicação do aumento, e se a Segurança Social não o fizer na primeira pensão recebida no ano seguinte àquele em que se fez os descontos, deve reclamar imediatamente, protestando contra o incumprimento da Lei.

## **VII – A DIMINUIÇÃO DAS PENSÕES EM PORTUGAL DETERMINADA PELA ALTERAÇÃO DA FORMULA DE CÁLCULO DA PENSÃO, E PELA INTRODUÇÃO DO FACTOR DE SUSTENTABILIDADE PELO GOVERNO DE SÓCRATES**

De acordo com estudos realizados quer pela OCDE quer pelo Banco de Portugal as alterações introduzidas nas leis da Segurança Social pelo governo de Sócrates vão determinar, até 2050, uma redução na pensão média que se estima entre 40% a 50% relativamente ao valor que o trabalhador receberia se a sua pensão tivesse sido calculada com base na formula de cálculo da pensão de reforma que vigorou até ao 1º governo de Sócrates. O próprio Vieira da Silva, que na altura era ministro do Trabalho, nos estudos que o Ministério apresentou na Concertação Social previa a redução constante do gráfico, que copiamos desses estudos.

**GRAFICO I- Evolução da taxa de substituição em Portugal segundo o governo**

FONTE: Medidas de Reforma da Segurança Social – Junho 2006- Ministério do Trabalho e S.Social

Para se poder compreender o significado do gráfico, e as suas consequências nas pensões dos trabalhadores que se reformarem no futuro, interessa ter presente o que é a “taxa de substituição”, que é um conceito pouco familiar..

A taxa de substituição é a percentagem que a pensão que o trabalhador recebe quando se reformar representa em relação ao chamado salário de referência (e não em relação ao salário como escreveu num artigo o ministro Vieira da Silva publicado no DN de 14.8.2006), que é o salário com base no qual se calcula a pensão ( o RR1 e o RR2).

Até ao 1º governo de Sócrates, o salário de referência era a média dos salários actualizados com base no Índice de Preços mais elevados dos dez melhores anos dos últimos 15 anos anteriores à reforma. Até ao 1º governo de Sócrates, um trabalhador que descontasse durante 40 anos poderia receber uma pensão de reforma igual a cerca de 84% do salário de referência.

Com as alterações nas leis da Segurança Social introduzidas pelo governo de Sócrates, e como mostra o gráfico elaborado pelo próprio governo, em 2030, a taxa de substituição será de 64%; em 2040, prevê-se que seja apenas de cerca de 60% ;e, em 2050, somente 55%, ou seja, em 2050 a pensão de reforma dos trabalhadores que se reformarem nesse ano, corresponderá apenas 55% do salário de referência. Isto significa que se o salário de referência do trabalhador for 1000 euros, a pensão em 2006, antes das alterações introduzidas pelo governo de Sócrates, seria 840 euros mas, em 2050, será apenas de 550 euros.

E o governo e os seus defensores nos media ainda vêm dizer que não se verificará baixa das pensões em Portugal.

Mesmo a comparação que consta do gráfico de que a taxa de substituição em Portugal se aproximará de países como a Finlândia, Suécia e França não é correcta porque as pensões portuguesas não são comparáveis com as desses países, sendo consideravelmente inferiores às daqueles países. Basta lembrar que a pensão mínima na Suécia era, em 2006, de 8.800 euros por ano, quando em Portugal correspondia apenas a cerca de um quarto daquele valor. Em 2010, a pensão média em Portugal é inferior a 400€ por mês, como se mostra mais à frente, utilizando dados divulgados pela

Segurança Social. E o sistema de saúde pública e de assistência aos idosos pago pelo Estado na Suécia é também significativamente melhor do que em Portugal.

Para finalizar, interessa também lembrar que foi o governo de Sócrates que aumentou a penalização no caso da reforma antecipada, de 4,5% para 6% por cada ano a menos relativamente à idade legal de reforma, quando era suficiente uma penalização de 5% de acordo com cálculos actuariais feitos na altura..

São por todas estas alterações nas leis da Segurança Social, que está a causar uma redução cada vez maior nas pensões dos trabalhadores portugueses, que o governo de Sócrates tem sido tão elogiado por toda a Europa capitalista.

## VIII – PENSÃO MÉDIA PAGA EM PORTUGAL PELA SEGURANÇA SOCIAL NO 1º SEMESTRE DE 2010 POR DISTRITOS E POR SEXO

A gravidade da redução das pensões de reforma em Portugal que se está a verificar determinada pelas alterações feitas pelo governo de Sócrates nas leis da Segurança Social ainda se torna mais clara quando se analisam os valores médios das pensões actuais . Os quadros seguintes, com dados que estão disponíveis no “site” da Segurança Social permite ficar a conhecer os valores das pensões médias pagas em Portugal no 1º semestre de 2010.

### Pensões médias e desigualdades entre Homens e Mulheres em Portugal em 2010

DISTRITOS	Nº Reformados		Pensão Média		% Pensão Mulher da do Homem
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	
Aveiro	64.166	59.552	287,70 €	477,96 €	60,2%
Beja	20.007	16.506	278,59 €	367,37 €	75,8%
Braga	70.990	53.558	299,16 €	432,71 €	69,1%
Bragança	18.006	13.875	260,97 €	<b>293,60 €</b>	88,9%
Castelo Branco	27.388	20.905	270,82 €	369,14 €	73,4%
Coimbra	46.004	36.948	274,93 €	448,74 €	61,3%
Evora	21.182	17.292	291,84 €	429,47 €	68,0%
Faro	35.292	33.835	287,99 €	426,64 €	67,5%
Guarda	22.442	16.397	266,34 €	331,06 €	80,5%
Leiria	46.054	40.763	285,47 €	439,61 €	64,9%
Lisboa	201.881	178.766	<b>345,56 €</b>	<b>716,94 €</b>	48,2%
Portalegre	17.213	13.361	276,28 €	400,42 €	69,0%
Porto	142.653	127.154	316,20 €	570,06 €	55,5%
Santarém	49.773	42.321	284,22 €	457,39 €	62,1%
Setúbal	71.272	69.142	308,46 €	642,70 €	48,0%
Viana do Castelo	27.483	18.299	272,71 €	351,47 €	77,6%
Vila Real	23.049	18.323	262,71 €	322,53 €	81,5%
Viseu	40.147	33.969	267,06 €	346,43 €	77,1%
RA Açores	11.654	13.091	276,57 €	402,73 €	68,7%
RA Madeira	23.597	14.210	305,90 €	453,40 €	67,5%
Outros	14.423	39.172	198,98 €	198,98 €	100,0%
<b>TOTAL</b>	<b>994.676</b>	<b>877.439</b>	<b>300,45 €</b>	<b>506,81 €</b>	<b>59,3%</b>
<b>PENSÃO MEDIA PORTUGAL – 2010</b>			<b>397,17 €</b>		

FONTE: Estatísticas da Segurança Social disponíveis no seu "site"

Em 2010, a pensão média em Portugal era ainda de 397,17€, sendo a do homem 506,81€ , e a da mulher apenas de 300,45€, portanto um valor abaixo do limiar da

pobreza. E estas pensões eram pagas a 1.872.115 de portugueses, sendo 994.676 (53%) mulheres.

Se a análise for feita por distritos, as disparidades e desigualdades ainda são mais graves. Por exemplo, a pensão média dos homens variava entre 716,94€ (Lisboa) e 293,60€ (Bragança); e, entre mulheres a pensão média variava entre 345,56€ (também Lisboa) e 262,71€ (Vila Real).

Finalmente, se se analisar a desigualdade que se verifica a nível de pensões de reforma entre homens e mulheres, conclui-se que a pensão média da mulher em percentagem do homem, era 48% no distrito de Setúbal, de 48,2% no distrito de Lisboa, etc., sendo a nível nacional apenas de 59,3%

E é neste contexto de pensões já muito baixas que o governo de Sócrates introduziu na leis alterações importantes que vão agravar ainda mais esta situação, como mostramos.

## ANEXO: 2 exemplos de cálculo da pensão de reforma baseados em casos reais de trabalhadores

**EXEMPLO 1- O caso de uma trabalhadora do sector têxtil que se reformou em 2009, com 44 anos de descontos para a Segurança Social** (Os dados são reais tendo sido apenas retirada a identificação da trabalhadora para defender sua privacidade)

### Calculo dos salários revalorizados e das remunerações de referência (RR1 e RR2”)

Nº anos des-comtos	ANO	Coefficiente de revalorização do salário (1)	Salário anual sobre o qual o trabalhador fez descontos para a Seg. Social (2)	Salário anual revalorizado 3=1 x 2	Os 10 melhores salários anuais dos últimos 15 anos
1	1964	76,072	24,71 €	1.879,74 €	
2	1965	73,5706	40,04 €	2.945,77 €	
3	1966	69,8676	46,72 €	<b>3.264,21 €</b>	
4	1967	66,351	58,25 €	<b>3.864,95 €</b>	
5	1968	62,5953	59,56 €	<b>3.728,18 €</b>	
6	1969	57,4269	63,11 €	<b>3.624,21 €</b>	
7	1970	53,9726	83,74 €	<b>4.519,67 €</b>	
8	1971	48,2329	140,30 €	<b>6.767,08 €</b>	
9	1972	43,6102	146,89 €	<b>6.405,90 €</b>	
10	1973	38,559	186,93 €	<b>7.207,83 €</b>	
11	1974	30,8225	264,60 €	<b>8.155,63 €</b>	
12	1975	26,7557	344,09 €	<b>9.206,37 €</b>	
13	1976	22,2964	497,79 €	<b>11.098,92 €</b>	
14	1977	17,5011	488,73 €	<b>8.553,31 €</b>	
15	1978	14,3334	554,36 €	<b>7.945,86 €</b>	
16	1979	11,5406	529,17 €	<b>6.106,94 €</b>	
17	1980	9,8976	377,74 €	<b>3.738,72 €</b>	
18	1983	5,3694	661,41 €	<b>3.551,37 €</b>	
19	1984	4,1526	479,84 €	1.992,58 €	
20	1985	3,4808	861,92 €	3.000,17 €	
21	1986	3,1162	1.997,83 €	<b>6.225,64 €</b>	
22	1987	2,8485	1.876,59 €	<b>5.345,47 €</b>	
23	1988	2,599	1.477,26 €	<b>3.839,40 €</b>	
24	1989	2,3082	1.564,87 €	<b>3.612,03 €</b>	
25	1990	2,0354	2.106,39 €	<b>4.287,35 €</b>	
26	1991	1,8271	2.382,44 €	<b>4.352,96 €</b>	
27	1992	1,6778	2.601,78 €	<b>4.365,27 €</b>	
28	1993	1,5754	3.374,38 €	<b>5.316,00 €</b>	
29	1994	1,4975	5.136,10 €	<b>7.691,31 €</b>	
30	<b>1995</b>	1,4385	5.799,04 €	<b>8.341,92 €</b>	
31	<b>1996</b>	1,3953	6.043,98 €	<b>8.433,17 €</b>	<b>8.433,17 €</b>
32	<b>1997</b>	1,3653	6.284,88 €	<b>8.580,75 €</b>	<b>8.580,75 €</b>
33	<b>1998</b>	1,3294	6.437,89 €	<b>8.558,53 €</b>	<b>8.558,53 €</b>
34	<b>1999</b>	1,2995	6.645,94 €	<b>8.636,40 €</b>	<b>8.636,40 €</b>
35	<b>2000</b>	1,2641	7.206,66 €	<b>9.109,94 €</b>	<b>9.109,94 €</b>
36	<b>2001</b>	1,2108	7.138,88 €	<b>8.643,76 €</b>	<b>8.643,76 €</b>
37	<b>2002</b>	1,194	6.342,33 €	<b>7.572,74 €</b>	
38	<b>2003</b>	1,15	7.169,50 €	<b>8.244,93 €</b>	
39	<b>2004</b>	1,121	8.014,54 €	<b>8.984,30 €</b>	<b>8.984,30 €</b>
40	<b>2005</b>	1,092	8.287,80 €	<b>9.050,28 €</b>	<b>9.050,28 €</b>
41	<b>2006</b>	1,058	8.500,86 €	<b>8.993,91 €</b>	<b>8.993,91 €</b>
42	<b>2007</b>	1,03	8.157,50 €	<b>8.402,23 €</b>	

43	2008	1	8.995,05 €	8.995,05 €	8.995,05 €
44	2009	1	5.954,85 €	5.954,85 €	
	SOMA			269.277,31 €	87.986,07 €
	RR2= (269.277,31€: 40) : 14			480,85 €	
	RR1 = (87.986,07€: 10) : 14				628,47 €

Calculadas as remunerações de referência RR2 (com base em toda a carreira contributiva do trabalhador) e RR1 (com base nos 10 salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos anteriores à data de reforma, deve-se seguidamente calcular P2 (pensão calculada com base em toda a carreira contributiva) e P2 (pensão calculada com base nos 10 melhores dos últimos 15 anos).

**NOTA 1- IMPORTANTE:** No cálculo de RR2 só foram somados os salários referentes a 40 anos de descontos (devem-se escolher os salários mais elevados como fizemos), e não os 44 anos durante os quais a trabalhadora contribuiu para a Segurança Social. E escolheram-se os 40 salários anuais revalorizados da coluna (2) mais elevados, que estão a “bold” para serem facilmente distinguidos.

#### Seguidamente calcula-se P1

<b>CALCULO DO P1 (RR1)</b>	
P1 = 628,47€ x 2% x 40 =	<b>502,78 €</b>

#### E depois P2

<b>CALCULO DE P2 (RR2)</b>	
<b>Escalões do RR2</b>	
Até 461,14€	461,47 €
Superior a 461,14€ até 834,44€	19,38 €
P2= (461,47 x 2,3% x 40) =	424,55 €
P2= (19,38 x 2,25% x 40) =	17,44 €
<b>P2 = SOMA</b>	<b>441,99 €</b>

**NOTA 2- IMPORTANTE:** Tenha presente que no cálculo de P1 e P2 só se utilizam no máximo 40 anos. Se o trabalhador descontou menos anos é esse valor que se utiliza, se descontou mais só se utilizam 40 anos. **Note que a pensão calculada com base em toda a carreira contributiva (441,99€), que foi introduzida pelo governo de Sócrates, é inferior à obtida utilizando os 10 melhores salários dos últimos 15 anos (502,78€), que era a fórmula de cálculo da pensão até ao governo de Sócrates, o que contribuiu para baixar o valor das pensões em Portugal.**

Com P1 e P2 já calculados calcula-se seguidamente P, ou seja, o valor da pensão que se obtém calculado a média ponderada de P1 e P2. Como esta trabalhadora se inscreveu na Segurança Social antes de 2001, e se reformou antes a 2017, a fórmula que se utiliza é a seguinte:

$$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) : (C1 + C2)$$

E o valor que se obtém é o seguinte:

<b>CALCULO DO P</b>	
P = (P1 X C1+ P2 X C2): (C1+C2)	
P= (502,78 € X 41+ 441,99€ X 3): (41+3)=	<b>497,32 €</b>

**NOTA 3- IMPORTANTE :** Tenha presente que no cálculo do **P**, contrariamente ao que tinha acontecido no cálculo de P1 e de P2, em que foram utilizados apenas 40 anos, aqui utilizou a totalidade da carreira contributiva da trabalhadora que era 44 anos.

Como o valor de “P” (497,32€) é superior ao valor de “P2” (441,90€), o valor a que se vai aplicar o factor de sustentabilidade é “P” , para se obter a pensão final a atribuir à trabalhadora.

CALCULO DA PENSÃO FINAL A QUE A TRABALHADORA TEM DIREITO	
Factor de sustentabilidade de 2009 porque o trabalhador se reformou em 2009 = = 0,9868 =(1-1,32%)	
PENSÃO A ATRIBUIR AO TRABALHADOR = 497,32€x 0,9868	<b>492,05 €</b>
PENSÃO CALCULADA PELA SEGURANÇA SOCIAL	<b>490,75 €</b>
REDUÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO DA TRABALHADORA	<b>- 1,30 €</b>

Portanto, a pensão a atribuir à trabalhadora devia ser de 492,05 €, mas os serviços da Segurança Social calcularam apenas 490,75€, consequentemente reduziram indevidamente a pensão da trabalhadora em 1,30€. No 1º semestre de 2010, reformaram-se 18.000. Se for feita uma redução indevida do mesmo valor nas pensões atribuídas a esses trabalhadores, serão menos 23.400€ por mês, e 327.600 € por ano. Admitindo um esperança média aos 65 anos de 12 anos, só estes trabalhadores receberão durante a sua velhice menos 3.931.200 euros. É um pouco que depois se transforma em muito.

Para que este erro seja corrigido é necessária que a trabalhadora reclame e, para isso, é indispensável que este controlo seja feito.

**EXEMPLO 2- O caso de um técnico superior com 29 anos de descontos para a Segurança Social que se reformou em 2010 (Os dados são também reais tendo sido apenas retirada a identificação do trabalhador para defender sua privacidade)**

**Calculo dos salários revalorizados e das remunerações de referência (RR1 e RR2)**

Nº anos descontos	ANO	Coeficiente de revalorização do salário	Salário sobre o qual o trabalhador fez descontos para a Seg. Social	Salário revalorizado	Os 10 melhores salários anuais dos últimos 15 anos
1	1979	11,5406	170,33 €	1.965,74 €	
2	1980	9,8976	769,89 €	7.620,02 €	
3	1984	4,1526	1.745,81 €	7.249,66 €	
4	1985	3,4808	2.195,97 €	7.643,72 €	
5	1986	3,1162	2.434,04 €	7.584,94 €	
6	1987	2,8485	2.865,77 €	8.163,14 €	
7	1988	2,599	678,37 €	1.763,08 €	
8	1989	2,3082	1.818,12 €	4.196,58 €	
9	1990	2,0354	2.077,49 €	4.228,52 €	
10	1991	1,8271	2.400,22 €	4.385,44 €	
11	1992	1,6778	2.641,63 €	4.432,13 €	
12	1993	1,5754	2.808,23 €	4.424,09 €	
13	1994	1,4975	3.004,26 €	4.498,88 €	
14	1995	1,4385	3.591,34 €	5.166,14 €	
15	<b>1996</b>	1,3953	3.076,59 €	4.292,77 €	
16	<b>1997</b>	1,3653	6.370,75 €	8.697,98 €	
17	<b>1998</b>	1,3294	7.982,76 €	10.612,28 €	
18	<b>1999</b>	1,2995	33.810,06 €	43.936,17 €	<b>43.936,17 €</b>
19	<b>2000</b>	1,2641	35.549,29 €	44.937,86 €	<b>44.937,86 €</b>
20	<b>2001</b>	1,2108	35.621,84 €	43.130,92 €	<b>43.130,92 €</b>
21	<b>2002</b>	1,1699	34.864,84 €	40.788,38 €	<b>40.788,38 €</b>
22	<b>2003</b>	1,1325	29.422,53 €	33.321,02 €	<b>33.321,02 €</b>
23	<b>2004</b>	1,107	17.697,82 €	19.591,49 €	<b>19.591,49 €</b>
24	<b>2005</b>	1,0832	15.073,09 €	16.327,17 €	
25	<b>2006</b>	1,0506	18.608,56 €	19.550,15 €	<b>19.550,15 €</b>
26	<b>2007</b>	1,026	19.075,68 €	19.571,65 €	<b>19.571,65 €</b>
27	<b>2008</b>	1	19.479,28 €	19.479,28 €	<b>19.479,28 €</b>
28	<b>2009</b>	1	20.075,32 €	20.075,32 €	<b>20.075,32 €</b>
29	<b>2010</b>	1	10.061,28 €	10.061,28 €	
<b>SOMA</b>				<b>427.695,80 €</b>	<b>304.382,24 €</b>
RR2= 427.695,80€: 29) : 14				<b>1.053,44 €</b>	
RR1 = (304.438,24€: 10) : 14					<b>2.174,16 €</b>
<b>ERRO DA SEGURANÇA SOCIAL: A soma da Segurança social dos 10 melhores salários deu 302.594,48€, quando é 304.382,24€</b>					

Calculadas as remunerações de referência RR2 (com base em toda a carreira contributiva do trabalhador) e RR1 (com base nos 10 salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos anteriores à data de reforma, deve-se seguidamente calcular P2 (pensão calculada com base em toda a carreira contributiva) e P1 (pensão calculada com base nos 10 melhores dos últimos 15 anos).

**Seguidamente calcula-se P1 com base no RR1** (pensão de reforma calculada com base nos salários anuais revalorizados dos 10 melhores anos dos últimos 15 anos)

CALCULO DO P1	
$P1 = 2.174,16€ \times 2\% \times 29 =$	<b>1.261,01 €</b>

**E depois P2 com base no RR2** (pensão de reforma correspondente a toda a carreira contributiva)

CALCULO DE P2	
<b>Escalões do RR2</b>	
Até 461,14€	461,47 €
Superior a 461,14€ até 834,44€	372,67 €
Superior a 834,44€ até 1.676,88€	219,00 €
$P2 = (461,47 \times 2,3\% \times 29) =$	307,80 €
$P2 = (307,80€ \times 2,25\% \times 29) =$	243,17 €
$P2 = (219€ \times 2,2\% \times 29) =$	139,72 €
<b>P2 = SOMA</b>	<b>690,69 €</b>

**Note que também neste caso, a pensão calculada com base em toda a carreira contributiva (690,69€), que foi introduzida pelo governo de Sócrates, é inferior à obtida utilizando os 10 melhores salários dos últimos 15 anos (1.261,01€), que era a formula de cálculo da pensão que vigorou até ao governo de Sócrates, o que contribui para baixar o valor das pensões em Portugal.**

Com P1 e P2 já calculados calcula-se seguidamente P, ou seja, o valor da pensão que se obtém calculando a média ponderada de P1 e P2. Como este trabalhador se inscreveu na Segurança Social antes de 2001, e se reformou antes a 2017, a formula que se utiliza é a seguinte:

$$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) : (C1 + C2)$$

**E o valor que se obtém é o seguinte:**

CALCULO DO P	
$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) : (C1 + C2)$	
$P = (1.261,01€ \times 25 + 690,69 \times 4) : (25 + 4) =$	<b>1.182,35 €</b>

Diferentemente do que acontecia no caso anterior este trabalhador trabalhou mais um ano depois dos 65 anos. Como tem 29 de descontos tem direito a uma bonificação de 0,5% por cada mês que trabalhou a mais

<b>12 meses de bonificação: 0,5%/mês = + 6%</b>	<b>1.253,29 €</b>
<b>ERRO DA SEGURANÇA SOCIAL: A Segurança Social só considerou 10 meses, quando eram 12 meses</b>	

Depois de se ter aumentado “P” em 6% devido à bonificação por o trabalhador ter trabalho mais 12 meses para além dos 65 anos, para obter a pensão final tem-se de aplicar o factor de sustentabilidade de 2010 que é 1,65%. Para reduzir a pensão de reforma do trabalhador em 1,65% basta multiplicá-lo por 0,9835. É o que consta do quadro seguinte.

<b>CALCULO DA PENSÃO FINAL A QUE O TRABALHADOR TEM DIREITO</b>	
Factor de sustentabilidade de 2009 porque o trabalhador se reformou em 2009 = 0,9868 =(1-1,32%)	
<b>PENSÃO A ATRIBUIR AO TRABALHADOR = 1.253,29€ x 0,9835</b>	<b>1.232,61 €</b>

No entanto, também em relação a este trabalhador os serviços da Segurança Social também erraram e o erro foi maior como mostra o quadro seguinte

<b>PENSÃO CALCULADA PELA SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>1.214,42 €</b>
<b>REDUÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO PELA SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>-18,19 €</b>

Portanto, a pensão a atribuir à trabalhadora devia ser de 1.232,61 €, mas os serviços da Segurança Social calcularam apenas 1.214,42€ portanto menos 18,19€ do que era devido. Fazendo cálculos semelhantes ao que se fizeram obtém-se para um ano 254,66€ e se multiplicar-se por 12 anos obter-se-á 3.055,89€, o que multiplicado pelos 18.000 trabalhadores que se reformaram só no 1º semestre de 2010 dá 55 milhões de euros.

Para que este erro seja corrigido é necessária que o trabalhador reclame e, para isso, é indispensável que este controlo seja feito. É por isso, que fazer este controlo é fundamental para todos os trabalhadores para impedir que sejam lesados nos seus direitos.

**Lisboa, 30.8.2010**  
**Eugénio Rosa**  
**Economista.**